

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021
(Do Sr. MAURO LOPES)

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir o Município de Caratinga, do Estado de Minas Gerais, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) os Municípios que especifica.

Art. 2º O caput do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, do Ceará, do Piauí, do Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Pernambuco, de Alagoas, de Sergipe e da Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Açucena, Água Boa, Águas Formosas, Aimorés, Alpercata, Alvarenga, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Bonfinópolis de Minas, Braúnas, Campanário, Cantagalo, Capitão Andrade, Caratinga, Carlos Chagas, Carmésia, Catuji, Central de Minas, Coluna, Conselheiro Pena, Coroaci, Crisólita, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de



Minas, Dom Bosco, Dolores de Guanhanes, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Frei Inocência, Frei Lagonegro, Fronteira dos Vales, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Guanhanes, Imbé de Minas, Inhapim, Itabirinha, Itaipé, Itambacuri, Itanhomi, Itueta, Jampruca, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, José Raydan, Ladainha, Leme do Prado, Machacalis, Malacacheta, Mantena, Marilac, Materlândia, Mathias Lobato, Mendes Pimentel, Monte Formoso, Mutum, Nacip Raydan, Nanuque, Naque, Natalândia, Nova Belém, Nova Módica, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Paulistas, Pavão, Peçanha, Periquito, Pescador, Piedade de Caratinga, Ponto dos Volantes, Poté, Resplendor, Riachinho, Sabinópolis, Santa Bárbara do Leste, Santa Efigênia de Minas, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santo Antônio do Itambé, São Domingos das Dolores, São Félix de Minas, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixio, São João do Manteninha, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Divino, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Romão, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, Sardoa, Senhora do Porto, Serra Azul de Minas, Serra dos Aimorés, Setubinha, Sobralia, Taparuba, Tarumirim, Teófilo Otoni, Tumiritinga, Ubaporanga, Umburatiba, Uruana de Minas, Veredinha, Virginópolis e Virgolândia, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Aracruz, Governador Lindenberg, Itaguaçu e Itarana.



.....” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa a corrigir erro flagrante – e de consequências potencialmente devastadoras para a região – na tramitação do Projeto de Lei Complementar nº76, de 2007 (PLP nº76/2007).

O PLP nº 76/2007 tinha por ementa a alteração do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os Municípios do Vale do Rio Doce, Estado de Minas Gerais, e Municípios do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Como o Município de Caratinga-MG acha-se, precisamente, no Vale do Rio Doce, é evidente que a sua não inclusão no rol de Municípios – aliás, caso único nesta situação - deveria ter sido sanada nesta Casa legislativa por emenda à redação final por lapso formal manifesto, conforme prescreve o art. 120, §2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Diversos parlamentares envolvidos na tramitação da matéria reconheceram que o Município ficou de fora por erro de digitação na consolidação das propostas¹.

O PLP nº 76/2007 tramitou na Câmara até a votação em Plenário no dia 31/07/2017 e foi remetido em 06/11/2017 ao Senado Federal. Naquela Casa legislativa, o lapso foi percebido e ensejou a apresentação do Projeto de Lei do Senado nº120, de 2018 – que, entretanto, não chegou a ser apensado à proposição principal.

Tendo sido aprovado o PLP 76/07 no Senado Federal, foi remetido à sanção presidencial em 02 de junho do ano corrente. O Projeto foi

¹ Cf., entre diversas manifestações nesse sentido, a fala disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=lbzMbwXTGtM>. Acesso em: 07 out. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219882809300>



então integralmente vetado (Veto nº332/2021) pelo Presidente da República, veto derrubado em Sessão do Congresso Nacional em 27 de setembro último.

Promulgada pelo Presidente da República, foi publicada a Lei Complementar nº 185, de 06 de outubro de 2021 no Diário Oficial da União do dia seguinte, não sendo mais possível de modo algum reparar-lhe o vício de redação.

A falha poderá ter efeitos socioeconômicos funestos para o Município e mesmo para o seu entorno. Há até 16 benefícios de diversas ordens – tributárias, creditícias e de planejamento regional integrado – que podem decorrer do pertencimento à área de atuação de uma Superintendência regional. A exclusão do Município de Caratinga converte-o, desde a publicação da Lei, em uma ilha de impostos elevados e crédito caro cercada de isenções e encargos subsidiados por todos os lados: incentivo irresistível a que todos os negócios lá instalados se desloquem para o entorno, desestruturando toda a microrregião.

Certo da sensibilidade dos meus Pares ante tão nobre causa, rogo pela célere aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MAURO LOPES

2021-16615



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219882809300>

